



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010872/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.695 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente RINEO LANÇONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, constatada, se for o caso, a partir da lavratura do auto de infração, quando se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RENDIMENTO TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

A parcela da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário somente será dedutível na apuração do imposto a ser retido sobre esse rendimento, por ocasião de sua tributação exclusiva na fonte.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução de dependente pleiteada em relação à filha que no ano-calendário contava com 28 anos de idade.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO DEPENDENTE. DESCABIMENTO.

Mantém-se a glosa das despesas com instrução relativas à dependente cuja glosa restou mantida por não cumprir os requisitos para figurar como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/14), lavrada em 06/08/2007, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00; com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00; e de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 1.396,78.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado, em 10/08/2007 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 10/09/2007, por intermédio de procurador (fl. 05), a impugnação de fls. 01 a 04, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 27), alegando, em preliminar a nulidade do lançamento, considerando cerceado seu direito de defesa, em face de não ter sido intimado a esclarecer as divergências entre os valores do comprovante anual de rendimentos e aqueles consignados na declaração de ajuste anual.

No mérito, contesta a glosa da dedução das despesas com instrução havidas com Viviane Cristiane Lançoni (cópia da Certidão de Nascimento à fl. 20), consignada como dependente na declaração, e informadas corretamente, R\$ 1.998,00, conforme comprovante do estabelecimento de ensino (fl. 18).

Argumenta que o pagamento da pensão alimentícia judicial, inclusive sobre 13º salário, se deu com base em entendimento externado nos Autos nº 1.472/84, do Juízo da 3ª Vara de Família do Poder Judiciário do Paraná, ratificado no Ofício nº 02, de 1987, encaminhado pelo Juízo à fonte pagadora (cópia à fl. 19).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 06-26.382 (e-fls. 34/38), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, constatada, se for o caso, a partir da lavratura do auto de infração, quando se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RENDIMENTO DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. DEDUÇÃO PARA EFEITOS DE RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE.

A parcela da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário somente será dedutível na apuração do imposto a ser retido sobre esse rendimento, por ocasião da tributação exclusiva na fonte.

DEPENDENTE. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução de dependente pleiteada em relação à filha que no ano-calendário contava com 28 anos de idade.

DESPESA COM INSTRUÇÃO DE NÃO DEPENDENTE. DESCABIMENTO.

Mantém-se a glosa das despesas com instrução relativas à dependente cuja glosa restou mantida por não cumprir os requisitos para figurar como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 42/49), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são as: **deduções indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00; com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00; e de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 1.396,78.**

Da Preliminar**Nulidade**

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Preliminarmente, quanto à arguição de nulidade, por falta de intimação para esclarecimentos, cabe observar o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O lançamento, conforme se verá adiante, atendeu aos dispositivos legais pertinentes e, não estando presentes os pressupostos que a justifiquem, não há como ser provida a preliminar de nulidade.

Vale, ainda, salientar que a intimação do contribuinte é prescindível na fase da autuação, a teor do disposto na Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, sobre as intimações da autoridade revisora, no caso de infrações cuja ocorrência esteja claramente demonstrada e apurada:

“Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN.

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

(...)”

No presente caso, constou da descrição dos fatos da autuação que o impugnante foi intimado na fase preparatória do lançamento, tendo, inclusive, comprovado parte das deduções sob análise (caso da pensão alimentícia judicial).

Por oportuno, cabe esclarecer que o trâmite de um processo administrativo fiscal envolve dois momentos distintos: o momento do procedimento oficioso e o momento do procedimento contencioso. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos, visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. O destinatário desses elementos de convencimento é o contribuinte — que pode reconhecer o seu débito, recolhendo-o—, ou o julgador administrativo, no caso de ser apresentada impugnação ao lançamento.

Na fase oficiosa, portanto, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento.

A fase processual — contenciosa — da relação fisco-contribuinte se inicia com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. A solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que o art. 16, item III, do mencionado Decreto, determina que a impugnação mencionará *“os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”*.

Como a fase litigiosa só se instaura com a impugnação, fica assegurado ao contribuinte, nessa fase, o mais amplo direito de apresentar argumentos, alegações e documentos em sua defesa.

Em face do que se expôs, não podem prosperar as arguições preliminares, no sentido de obter a nulidade do lançamento.

No mérito, quanto à dedução da pensão alimentícia, cabe esclarecer que a parcela referente ao 13º salário foi deduzida por ocasião do cálculo do imposto a ser retido na fonte sobre esse rendimento, que se sujeita à tributação exclusiva. Assim, não se submetendo o rendimento de 13º salário à tributação no ajuste, incabível

pretender deduzir a parcela da pensão alimentícia judicial correspondente na declaração de ajuste anual.

No que se refere à glosa da dedução de dependente, observa-se que o impugnante consignou a esse título, em sua declaração de ajuste anual, a filha, Viviane Cristiane Lançoni. Para comprovar a relação de dependência, junta cópia da Certidão de Nascimento de Viviane Cristina Lançoni (fl. 20), registrando seu nascimento em 20/11/1976.

O art. 35, III, § 1º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim, prevê a dedução dos(as) dependentes filhos (as):

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º inciso III, e 8, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau."

Ou seja, ainda que universitário(a), o filho(a) somente poderia ser admitido(a) como dependente do contribuinte até 24 anos de idade. Assim, incabível pretender a dedução da filha que contava com 28 anos de idade no ano-calendário em pauta.

Buscando comprovar despesas com instrução, o impugnante junta à petição o documento de fl. 18, emitido pela Associação Paranaense de Cultura — APC (PUC PR), CNPJ 76.659.820/0001-51, que se constitui em cópia do Termo de Acordo para pagamento de débitos relativos à Graduação de Viviane Cristina Lançoni, firmado em 19/06/2005 que, de pronto, não se prestaria a comprovar despesas efetivas no ano-calendário 2004.

Primordial, no entanto, para manter a glosa da dedução em comento, é o fato relatado de a filha não cumprir os requisitos legais para figurar como dependente na declaração de ajuste anual do impugnante, não havendo, portanto, que se falar em dedução de eventuais despesas com sua instrução.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência consignada na autuação.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

